



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**DECRETO Nº 49, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

*REGULA AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**IVALDO DALLA COSTA**, Prefeito Municipal de Nova Bassano/RS, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e disciplinar as disposições nele contidas,

**DECRETA:**

**TÍTULO I  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA  
Capítulo I  
DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE**

**Seção I**

**Do cadastramento**

**Art. 1º** - O cadastramento dos imóveis será feito com base na matrícula do registro de imóveis para terrenos e para construções mediante habite-se, recadastramento ou requerimento formal que comprove a titularidade do imóvel ou condição ( proprietário, possuidor, promitente comprador), sem prejuízo de outras informações e/ou documentos que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal.

**Seção II**

**Do Boletim De Cadastro**

**Art. 2º** - O Boletim de Cadastro dos imóveis obedecerá ao modelo anexo ao presente Decreto.

**Capítulo II  
DO LANÇAMENTO**

**Seção Única**

**Do Conhecimento**

**Art. 3º** - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel, devendo o conhecimento ser emitido sob a forma de carnê, ou outra criada pela Fazenda Municipal, no qual constará:

- I – o nome e o endereço do contribuinte;
- II – a localização do imóvel, com a quadra, lote, apartamento, sala e/ou complemento;
- III – o valor venal do terreno e do prédio e as alíquotas a aplicar;
- IV - a discriminação do imposto e das taxas;
- V – o vencimento de cada parcela;
- VI – os descontos ou acréscimos incidentes;
- VII – fórmula de cálculo.

**Capítulo III  
DO CÁLCULO DO VALOR VENAL**

**Seção I**

**Do Valor Venal Da Construção**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**Art. 4º** - o valor venal das construções será calculado com base nos elementos constantes do Código Tributário Municipal, tabelas anexas e cadastro imobiliário, levando-se em consideração a área construída, o tipo e o padrão de construção e o estado de conservação, anualmente pelo órgão Fazendário próprio através, de planta de valores.

**Seção II**

**Do Valor Venal Do Terreno**

**Art. 5º** - O valor venal do terreno será determinado, anualmente, com base na planta de valores elaborada pelo órgão Fazendário, observadas as disposições do Código Tributário Municipal.

**Seção III**

**Atualização Do Valor Venal**

**Art. 6º** - O preço do hectare para a gleba, do metro quadrado do terreno padrão para cada face de quadra e cada tipo de construção, serão fixados, anualmente, ouvida o órgão Fazendário, por Decreto do Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício que preceder ao lançamento do imposto, considerando a pauta de valores para as diversas categorias.

**Art. 7º** - Para a atualização referida no artigo anterior, serão levados em consideração os seguintes critérios:

I - as últimas transações imobiliárias ocorridas;

II - o índice médio de valorização;

III – os melhoramentos existentes no logradouro;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;

V - o índice de correção monetária anual, através de indicador constante no art. 272, § 3º da Lei Municipal 2249/2009.

**Seção IV**

**Atualização Do Cadastro**

**Art. 8º** - O órgão Fazendário deverá, constantemente, atualizar o Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano, fazendo, inclusive, quando necessário, levantamentos físicos.

**Art. 9º** - A Secretaria de Obras deverá encaminhar ao setor do IPTU, cópias de todas as cartas de “ habite-se” e certidões de construção e demolição que expedir, juntamente com os originais destinados ao contribuinte que acompanham o processo, para efeito de verificação da cobrança da respectiva taxa.

**TÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Capítulo**

**DA INSCRIÇÃO**

**Seção I**

**Do Pedido De Inscrição**

**Art. 10** – Estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro dos contribuintes Municipais, toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada que exerça qualquer atividade econômica, social ou filantrópica dentro do município, ainda que imune ou isenta do pagamento do imposto.

**Art. 11** – O pedido de inscrição far-se-á através de requerimento do contribuinte, preenchido sob sua responsabilidade, e mais os seguintes documentos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**AUTÔNOMOS:**

- I - Cadastro fiscal padrão de contribuintes devidamente preenchido,
- II – Cópia de documento de identidade;
- III- Cópia do CPF;
- IV- se a atividade for técnica, xerox do documento de habilitação, expedido pelo órgão profissional competente;
- V – Alvará de bombeiros válido ou documento equivalente, conforme legislação estadual correspondente;
- VI – comprovante de endereço;
- VII- outros documentos a critério do setor competente, dependendo da atividade a ser exercida.

**EMPRESAS:**

- I – cadastro fiscal padrão de contribuinte, devidamente preenchido conforme modelo anexo;
- II- Cópia do documento constitutivo da empresa (declaração de firma, contrato social, ata, etc...), com as devidas alterações;
- III- Cópia do cartão do CNPJ;
- IV- alvará sanitário e/ou liberação equivalente;
- V – licença ambiental expedida pelo órgão municipal ou estadual competente e/ou liberação equivalente;
- VI- se a requerente não for proprietário do prédio, deverá apresentar cópia do contrato de locação para fins comerciais, ou a autorização (autenticada em cartório por autenticidade) do proprietário para instalação, com propósito de comprovar endereço;
- VII- consulta ao Plano Diretor para verificar a possibilidade de instalação e a Secretaria de Obras no tocante à situação do prédio (se está legalizado, possui “habite-se”, etc...) e consequente liberação ou não da referida Secretaria.
- VIII - Alvará de bombeiros válido ou documento equivalente, conforme legislação estadual correspondente;
- IX- outros documentos a critério do Cadastro, dependendo da atividade a ser exercida.

**EQUIPARADOS À EMPRESA:**

- I – Cadastro fiscal de contribuinte, devidamente preenchido;
- II- Cópia de documento de identidade e do CPF;
- III- observar os números IV, V, VI, VII e VIII do item anterior.
- IV- outros documentos a critério do Cadastro, dependendo da atividade a ser exercida.

**Seção II**  
**Das Normas Gerais**

**Art. 12** – somente serão liberadas no máximo duas empresas no mesmo local, desde que com atividades compatíveis, não conflitantes, exceto se ambas demandarem de licenciamento ambiental, podendo o município exigir alteração do projeto, divisão física das áreas e cobrança das taxas incidentes;

**Art. 13** – constando atividades não exercidas pela empresa, as mesmas deverão ser excluídas do CNPJ, contrato social ou equivalente, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**Art. 14** – para as empresas que exercerem atividades de locação, será exigida declaração formal autenticada em cartório por autenticidade, da localização das máquinas e equipamentos, por quanto prazo e sem prejuízo de licenciamento ambiental se for o caso;

**Art.15** – atividades comerciais e de prestação de serviços em residências, podendo ser exigido acesso independente, apresentação de croqui e declaração formal do proprietário autenticada.

**Capítulo II  
DA RETENÇÃO, ALÍQUOTA E RECOLHIMENTO NA FONTE DO ISS**

**Seção I**

**Da Retenção**

**Art. 16** – será responsável pela retenção na fonte, toda a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, que, mesmo em regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando verificadas as seguintes hipóteses:

**Parágrafo Único** – a imunidade ou isenção comprova-se através de licença municipal ou legislação superior, onde deverá constar a Legislação que concedeu o benefício ou lei superior.

**Art. 17** – a fonte pagadora (contratante ou tomador) dará ao prestador do serviço o recibo da retenção a que se refere o artigo anterior, que lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**Seção II**

**Da Alíquota**

**Art. 18** - a retenção na fonte obedecerá a alíquota prevista na legislação municipal e na do Simples Nacional para a categoria profissional prestadora do serviço.

**Seção III**

**Do Recolhimento**

**Art. 19** – a pessoa física ou jurídica que efetuou a retenção na fonte, deverá, até o 15º dia do mês subsequente ao da retenção recolher as importâncias retidas diretamente nos bancos conveniados.

**Parágrafo Único** – o não cumprimento do disposto no presente artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

**Capítulo III**

**DA CONSTRUÇÃO CIVIL REALIZADA POR NÃO EMPRESA**

**Seção Única**

**Art. 20** – na impossibilidade de apuração do preço do serviço na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com o que estabelece a legislação vigente, o preço deste serviço será apurado pela sistemática adotada por este regulamento.

**Art. 21** – fica criada a PAUTA DE VALORES, baixada, mensalmente, por Portaria Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda, correspondente aos preços por metro quadrado (m<sup>2</sup>) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil segundo a metragem da obra para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tomando-se por base de cálculo - CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – “CUB” – sobre o qual aplicar-se-á, proporcionalmente, ao tipo e padrão de obra realizada, percentuais em função do grau



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

mínimo de absorção de mão-de-obra, em cada tipo e padrão de construção, observando-se as demais disposições constantes nos incisos abaixo:

I- os percentuais serão estabelecidos segundo a metragem da obra, de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra, nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor do “CUB”, oficializado, mensalmente, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado:

II- em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado, para o cálculo do valor correspondente do ISSQN a ser pago, a metragem quadrada de cada tipo de acordo com o valor estabelecido na pauta de Valores, criada pelo caput, deste artigo.

III- reforma sem aumento de área, será calculada à base de 50 % (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela a que se refere o “caput” deste, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura, ou a área total construída, se a reforma for diferente, ou não constar da respectiva licença.

**Art. 22** – a tabela ou pauta de valores criada pelo artigo anterior e baixada, mensalmente, por portaria da Secretaria da Fazenda, será válida para o mês de sua decretação, considerando-se o preço “CUB” vigente no mês anterior, obedecido o calendário de divulgação do CUB pelo órgão competente.

**Art. 23** – no caso da contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas, ou da aplicação de mão-de-obra própria por parte do dono da obra, tais valores poderão ser deduzidos para a apuração do líquido tributável pelo Imposto, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e valores pagos, bem como da folha de pagamento do pessoal empregado para a execução dos serviços, com a comprovação de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e do correspondente depósito do Fundo de Garantias por Tempo de Serviço.

**Art. 24** – as construções realizadas sob regime de mutirão e devidamente comprovadas à Secretaria da Fazenda, não serão alcançadas pelo tratamento fiscal adotado para as demais obras nos termos deste regulamento.

**Art. 25** – as demais obras como galpões, muros, ou de grande área livre construída, serão estudadas caso a caso e o valor do Imposto será apurado conforme a Portaria da Secretaria da Fazenda, com desconto de 40% (quarenta por cento).

**Capítulo IV  
DO CONTROLE FISCAL**

**Seção I**

**Dos Documentos Fiscais De Prestação De Serviços**

**Art. 26** – o prestador de serviços emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º - consideram-se, também, nota de transação, tais como: ingressos, “tickets”, cupões de máquinas registradoras, convites, conhecimento de fretes ou depósitos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo poder executivo.

§ 2º - excetua-se do disposto no “caput”, deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:

I – contribuintes em regime especial de estimativa de receita bruta pelo período em que estiverem, prazo este estabelecido pela Fazenda Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

II- entidades bancárias e assemelhadas em razão de padronização dos documentos adotados pelo Banco Central do Brasil;

III- estabelecimentos de ensino, desde que mantenham registros de matrículas e de mensalidades, de modo a que se possa apurar o valor mensal das receitas decorrentes da prestação de serviços e que informe à Prefeitura o tipo de documento utilizado para este fim.

§ 3º - fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por pessoas jurídicas.

**Art. 27** – é instituída a nota fiscal de serviços, identificada pela série “T”, modelo anexo, que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Art. 28** – é instituída a Nota Fiscal dos Serviços, identificada pela série “NT”, modelo anexo, para servir como comprovante de prestação de serviços, cujas atividades não são alcançadas pela incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza de acordo com a Legislação em vigor.

**Art. 29-** a juízo da Fazenda Municipal, e, em razão das peculiaridades de certas atividades, em substituição às notas Fiscais de Serviços, séries “T” e “NT”, poderá ser autorizada a utilização de Nota Fiscal simplificada de Serviços, modelo anexo, identificada pela série “S”, para servir como comprovante de prestação de serviços para profissionais autônomos observadas as disposições regulamentares.

**Art. 30** – os documentos fiscais acima referidos devem ser preenchidos, quando manuscritos, a tinta ou por processo mecanizado, eletrônico ou de computação, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

**Art. 31** – quando a operação estiver beneficiada por imunidade ou qualquer outro tipo de incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do Imposto, esta circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

**Art. 32-** a critério do Fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinada empresa, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonários de documentos fiscais do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles modelos anexos, desde que constem os requisitos mínimos e se apresentem devidamente numerados em ordem crescente.

**Art. 33** – serão considerados inidôneos, fazendo prova apenas em favor do fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste regulamento.

**Art. 34-** no caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante a aposição de carimbo, se autorizada pelo fisco.

**Art. 35** – os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão utilizar-se do Modelo de nota fiscal adaptado(nota fiscal conjugada) para operações incidentes de ICMS e operações sujeitas ao ISSQN.

**Parágrafo Único** – após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo de nota fiscal adaptada/conjugada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

a) modelo de nota fiscal adaptada/conjugada;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

- b) razões que levaram o Contribuinte a formular o pedido;
- c) cópia do despacho da autoridade estadual competente, no pedido de autorização de documentos fiscais.

**Art. 36** – a nota fiscal de serviço conterá entre outras, as seguintes indicações:

- a) a denominação “nota fiscal de serviço”;
- b) o número de ordem, série e o número da via da nota;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal, quando for o caso;
- d) data de emissão;
- e) a natureza da operação;
- f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador de serviços;
- g) especificação do serviço prestado, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e total;
- h) o nome, número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que o imprimiu, quantidade de notas impressas, o número e a data de autorização municipal de impressão dos documentos fiscais.

§ 1º as indicações constantes das letras “a”, “b”, “c”, “e” e “h” deste artigo, serão impressos tipograficamente.

§ 2º poderão, ainda, constar da nota fiscal de serviço, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3º as notas fiscais de serviço serão numeradas seguidas e tipograficamente em ordem crescente a começar pelo número 001.

§ 4º no modelo de nota fiscal de serviço série “NT”, além dos requisitos mencionados, deverá constar, ainda, a indicação impressa “não incidência de ISSQN, de acordo com a Legislação em vigor”, abaixo da indicação “valor total da nota”.

**Art. 37** – as notas fiscais de serviço serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao usuário, o tomador de serviço;
- b) a 2ª via poderá ser requisitada pela fiscalização municipal, quando assim julgar necessário;
- c) a última via será mantida no talonário, em poder do emitente, para controle da contabilidade, ou mesmo apresentação ao fisco, quando solicitado;
- d) no caso de existirem outras vias, deverão estas conter a indicação expressa do seu destino.

**Art. 38** – as vias das notas fiscais não se substituirão em suas diferentes funções.

**Art. 39** – Nas notas fiscais simplificadas de serviço, modelo anexo, é dispensada identificação do tomador do serviço.

§ 1º - a nota fiscal simplificada de serviço será identificada pela série “S”.

§ 2º - a nota fiscal simplificada de serviço por não identificar o tomador do serviço, não poderá servir de comprovante para as pessoas jurídicas, de determinadas despesas admitidas pela legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - a critério do fisco municipal, poderá ser autorizado o uso de notas fiscais simplificadas de serviço, por contribuintes autônomos, legalmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do município, para servir de comprovante de prestação de serviços decorrentes de sua atividade profissional.

**Art. 40-** a nota fiscal simplificada de serviço conterá:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

- I – a denominação “nota fiscal simplificada de serviço”;
  - II- a série “S”;
  - III- o número de ordem e a via da nota;
  - IV- a data da emissão;
  - V- o nome, endereço e o número de inscrição Municipal do contribuinte e a expressão “autônomo”;
  - VI- o nome e o endereço do tomador do serviço;
  - VII- a discriminação dos elementos que permitam a perfeita identificação dos serviços prestados, do preço e do valor da nota;
  - VIII- identificação do impressor da nota, a quantidade de notas impressas e o número da autorização municipal para impressão dos documentos fiscais.
- §1º - as indicações dos itens I, II, III, V e VIII, serão impressas tipograficamente;
- § 2º - a nota fiscal simplificada de serviço será de tamanho não inferior a 90 x 120 mm em qualquer sentido;
- § 3º - a nota fiscal simplificada de serviço será extraída no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço e a segunda permanecendo no talão.

**Seção II**

**Do Livro De Registro Especial Do Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza**

**Art. 41** – para o controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em razão da receita bruta, é adotado o livro identificado por “Registro Especial do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”, obedecendo modelo anexo a este regulamento.

**Art. 42** – o contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento o Livro destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração for centralizada em estabelecimento diferente daquele em que os serviços forem prestados.

**Art. 43** – no livro especial, o contribuinte preencherá os claros existentes.

**Parágrafo Único** – o livro não poderá conter emendas, nem rasuras, sob pena de sua invalidade e conseqüente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.

**Art. 44** – no preenchimento do livro deverão ser observadas as seguintes normas:

I- na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, tais como: nota fiscal de serviços, nota fiscal-fatura de serviço e outros documentos considerados idôneos pelo fisco municipal, oriundos dos serviços prestados;

II- na 3ª coluna serão registrados os valores totais das operações realizadas durante o dia;

III- na 4ª coluna registram-se as deduções, representadas:

a) no caso da construção civil, considerando o valor, dos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do canteiro e obras e utilizados no mês;

b) pelos estornos;

IV- na 5ª coluna o líquido tributável correspondente à diferença aritmética entre os valores da 3ª e da 4ª colunas, respectivamente:

a) o líquido será tributável quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;

b) o líquido será transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V- na parte destinada ao resumo será lançado:

a) na letra “A”, a soma mensal do líquido tributável, que multiplicado pela alíquota respectiva, resultará no montante do Imposto a ser recolhido;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

b) na letra “C”, o valor total da guia de recolhimento, incluindo os ônus existentes, com o registro da data de pagamento;

c) na letra “D”, o valor total recolhido em decorrência de procedimento fiscal.

§ 1º - é vedado o uso de mais de um livro, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§ 2º - o contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas “B” e “C”.

§ 3º - atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério e mediante licença do fisco municipal, ser registrado no último dia de cada mês.

**Art. 45** – o livro será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à fiscalização municipal para a devida autenticação e reconhecimento fiscal de uso.

§ 1º - salvo a hipótese de início de atividades, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º - o livro a ser encerrado será apresentado ao órgão Fazendário fiscalizador dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

**Art. 46** – o livro é de exibição obrigatória aos fiscais municipais, estaduais e federais, se solicitado, devendo ser conservado durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu encerramento.

**Art. 47**- os lançamentos no livro deverão ser feitos de forma manuscrita ou eletrônica, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

**Art. 48** – o livro será mantido no estabelecimento do contribuinte e quando isto não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias à fiscalização municipal.

**Art. 49** – no caso de perda ou extravio do livro, o contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Seção III**

#### **Da Autorização Para Impressão**

**Art. 50** – os documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização do município, segundo pedido formulado através do impresso “autorização para impressão de documentos fiscais”.

**Art. 51** – as tipografias e estabelecimentos congêneres só poderão imprimir os documentos fiscais mediante a entrega da autorização a que se refere o artigo anterior, ficando obrigados a manterem registros próprios dos documentos que imprimirem.

**Parágrafo Único** – o registro aludido neste artigo poderá ser substituído pelo arquivamento, em ordem cronológica, da autorização para impressão fornecida pelo Órgão Fazendário Municipal.

### **Capítulo V**

#### **DO CANCELAMENTO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO**

**Art. 52** – cancelar-se-á a inscrição:

a) a requerimento do contribuinte protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação das atividades;

b) mediante comunicação do juízo competente no caso de falência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

c) de “ofício”, se, desaparecendo a firma ou sociedade, ou encerramento de atividade por autônomo, se não houver sido requerida a baixa da inscrição.

**Parágrafo Único** - na comunicação de falência, antes de processar a baixa de inscrição, deverá o órgão Fazendário diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, para os efeitos de aplicação do disposto nos artigos 186 e seguintes do Código Tributário Nacional .

**Art. 53** – a baixa de inscrição processar-se-á da seguinte maneira:

**AUTÔNOMOS**

I – requerimento.

**EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

I- requerimento, acompanhado de um dos documentos seguintes:

- a) distrato social;
- b) baixa na Junta Comercial;
- c) baixa na Receita Federal;
- d) baixa de inscrição no ICMS.

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU EQUIPARADAS**

Além do solicitado no item anterior, os seguintes documentos:

I- livro de Registro do ISSQN;

II – blocos de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos;

III- blocos de notas não emitidas, para inutilização;

IV- cópias dos balanços levantados nos últimos cinco exercícios, inclusive, o de encerramento, se a empresa não os realizar, uma declaração;

V – cópia das declarações de renda do últimos cinco exercício;

VI- outros documentos do interesse da fiscalização e do cadastro.

**Art. 54** – a baixa de inscrição somente poderá ser deferida quando o contribuinte não possuir nenhuma espécie de débito para com o município, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa e de inutilização dos documentos fiscais inaproveitáveis, lançados após a última operação.

**Parágrafo Único:** Se o requerente possuir qualquer débito, a inscrição ficará suspensa, até sua quitação.

**Art. 55** - apurado qualquer débito do contribuinte e se esse se negar a pagá-lo, será lavrado nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação de débito, lavrando-se auto de infração/notificação para compeli-lo ao pagamento dentro dos prazos legais, após o que este será inscrito em dívida ativa e posteriormente encaminhado à cobrança judicial.

**Parágrafo Único** – os livros fiscais em que forem lavrados termos circunstanciados da constatação de débito, bem como as notas fiscais emitidas, serão mantidas em poder da fiscalização para competente produção de prova em juízo.

**Art. 56** – a baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos e nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expira o prazo legal de prescrição ou decadência.

**TITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Do Auto De Infração**

**Art. 57** – as ações que contrariem o disposto na legislação tributária serão objeto de autuação, mediante notificação de lançamento, expedida pela fiscalização municipal,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a penalidade correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do dano.

**Seção II**

**Do Auto De Embargo**

**Art. 58** – o auto de embargo será expedido pelo Departamento competente quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto, e após esgotado o prazo de 10 (dez) dias concedido através de notificação preliminar para a regularização desta situação, podendo ser aplicada inclusive a multa por infração, e demais taxas incidentes.

**Parágrafo Único** – o auto de embargo determina a paralisação imediata da obra, que só será liberada após sua regularização.

**Art. 59** – o município poderá requisitar força policial para fazer cumprir o auto de embargo.

**Art. 60** – No Auto de Embargo constará a legislação incidente e os motivos do mesmo.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61** – todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos e condições fixados pela Legislação Tributária.

**Art. 62** – fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a baixar normas complementares:

a) definindo atribuições e delegando competência no tocante às disposições deste regulamento;

b) estabelecendo formas de controle e de fiscalização na implantação e execução deste regulamento.

**Art. 63** – os contribuintes poderão continuar utilizando, mediante autorização da Fazenda Municipal, a documentação fiscal que possuam até o término de seus estoques, quando deverão enquadrar-se às normas deste Decreto.

**Art. 64** – ficam aprovados os modelos de formulários que integram o presente regulamento.

§ 1º - fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos de que trata este artigo, de acordo com os resultados de sua aplicação prática.

§ 2º - os demais formulários necessários à administração tributária serão baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 65-** Revoga o Decreto 02, de 07 de janeiro de 2010.

**Art. 66-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, 31 de outubro de 2017.



***ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL***  
***MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO***

**IVALDO DALLA COSTA**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello  
Secretária Municipal da Administração